



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000094/2009-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.395 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCAHE AGROPECUARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 02 de 17 de janeiro de 2023, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.395 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000094/2009-51

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto devido a exoneração de crédito tributário em acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **12-32.705 - 8ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o processo dos autos de infração de fls.1.063/1.070, 1.071/1.077, 1.078/1.084 e 1.085/1.092, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes, (DRF/Campos dos Goytazes -RJ), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$998.420,81, R\$69.192,61, R\$319.350,62 e R\$306.576,62.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 150%, e juros de mora calculados até 30.06.2009.

A descrição dos fatos nos autos de infração, informa que o lançamento foi feito com base no regime do lucro arbitrado, tendo em vista a exclusão da Interessada da sistemática do Simples a partir de 29-01-2001, conforme Ato Declaratório Executivo n.º.23, de 23-10-2008, (fls.1.173), e de a mesma ter optado por ser tributada em 2005, por meio daquele regime de tributação. A base legal foi o artigo 531, do RIR de 1999.

O arbitramento foi realizado com base em receitas de prestação de serviços de intermediação.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls.1.093/1.152, o que segue.

Em 02-04-2008, foi enviado para a Interessada, (LUCAHE AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), o Termo de Início de Fiscalização com Aviso de Recebimento, (AR), fls.22/23.

A documentação que foi requerida no Termo está listada às fls.1.093/1.094, incluindo a apresentação de extratos bancários.

O AR e o Termo de Início foram devolvidos em 28-04-2008, com a informação “não procurado”, fls.24.

Em 30-04-2008, houve novo Termo instruído com cópias dos elementos do termo anterior, enviado para o endereço da Interessada cadastrado na SRF, bem como para o endereço dos sócios constantes no quadro societário, Srs.Luis Carlos Henriques e Sebastião Henriques da Silva, fls.28/37.

Uma das vias foi recebida pelo Sr. Luis Carlos Henriques, que solicitou prorrogação de prazo para apresentar a documentação, fls.32 e 38.

Em 14-05-2008, foi requerido à Junta Comercial do ERJ, cópias de todos os atos praticados pela Interessada, fls.39/46.

O Sr. Luis Carlos Henriques não forneceu as informações, sendo re-intimado, pessoalmente, em 12-06-2008, e, via postal, em 18-07-2008, fls.47/55.

O termo foi recebido em 25-07-2008, (fls.56).

Além dos documentos anteriormente requeridos, o referido sócio foi intimado a informar o correto endereço da Lucahe Agropecuária Comércio e Serviços Ltda, e a regularizar o seu domicílio fiscal.

Em 24-08-2008, o Sr. Luis Carlos Henriques responde que a Lucahe realiza a atividade principal de representante comercial, intermedeia negócios entre as usinas Coagro e Paraíso, e Santacruz e Paineiras, fls.332/342. Na oportunidade, forneceu media digital e planilha contendo o resumo de recebimentos das usinas em 2005, fls.1.097 e 102/144.

Com base nas informações fornecidas, nos documentos de fls.102/148 e no demonstrativo de fls.1.098, foi feita representação fiscal, (fls.1.153/1.156 e relatório de fls.1.157/1.167), que desencadeou a emissão do Ato Declaratório Executivo n.º.23, de 23-10-2008, fls.1.173, que excluiu a Interessada da sistemática do Simples a partir de 29-01-2001, data da sua constituição. A base legal foi o disposto no inciso XIII, do artigo 9.º, inciso II, do artigo 13 e inciso III, do artigo 15, da Lei n.º.9.317, de 1996, com as alterações posteriores.

O referido Ato gerou o PAn.º.15521.000191/2008-63, o qual foi apensado às fls.1.189/1.220.

A Fiscalização intimou à Interessada para que ela optasse pela tributação com base no lucro real ou arbitrado, fls.99/101.

A resposta da Interessada foi no sentido de ser tributada pelo lucro arbitrado. Na mesma oportunidade, a Interessada requereu que as usinas Paraíso e Coagro, suas tomadoras de serviços de representação comercial na venda de açúcar por elas produzido, fossem notificadas para que comprovassem esta situação, bem como os valores fornecidos anteriormente, em 24-07-2008. Da mesmas forma, requereu que as usinas Santa Cruz e Paineiras fossem notificadas a confirmar a situação da Interessada de ser intermediadora do fornecimento de cana de açúcar para produção de açúcar, fls.158.

Conforme fls.1.098 e 155/157, em 15-10-2008, a Interessada foi intimada a comprovar a origem dos valores listados individualizadamente às fls.1.099/1.125, depositados nas suas contas correntes mantidas nos bancos

mencionados às fls.155 e 1.099, bem como, foi intimada a abater os respectivos valores que constaram na sua DIPJ-SIMPLES.

Às fls.1.127 consta que as usinas Paraíso, Coagro, Santa Cruz, Paineiras e outras mencionadas às fls.1.128, foram intimadas a informar o tipo de relação comercial que foi realizado com a Interessada, bem como os valores pagos e desembolsados, acompanhados das respectivas notas fiscais e demais documentação comprobatória.

Com base nestas informações, a Fiscalização produziu os demonstrativos de fls.1.130/1.132, que retratam os recebimentos das usinas, os depósitos bancários, comissão de intermediação e receitas operacionais.

A Coagro informou que, no ano de 2005, não manteve relação comercial com a Interessada, mas sim, com seu sócio, Sr.Luis Carlos Henriques, o qual, naquele ano, prestou serviços de logística, corte, embarque e transporte aos seus cooperados, para a entrega de suas canas à Coagro, bem como, informou que o referido senhor atuou como intermediário em favor da Coagro e dos seus cooperados negociando no mercado a venda de açúcar produzido pela cooperativa a partir das canas fornecidas pelos seus cooperados, (Fls.1.132).

A Coagro também informou que os valores de comissão de intermediação auferidos pelo Sr.Luis Carlos Henriques não eram pagos diretamente por ela, mas sim, os valores eram descontados pelo referido Senhor quando do repasse dos valores devidos aos cooperados, sendo que o Sr.Luis Carlos Henriques vendia o açúcar produzido pela cooperativa pelo maior preço possível, sendo seu ganho, a diferença entre o preço e os valores que deveriam ser repassados aos cooperados pelo fornecimento da cana; na verdade, ao invés dos cooperados receberem o pagamento em açúcar, o Sr.Luis Carlos Henriques negociava esse açúcar, em favor da Cooperativa e dos cooperados, junto aos compradores, repassando aos cooperados, depois do pagamento do açúcar vendido, o que lhes eram devidos e ficando com o saldo positivo, a título de comissão e também da prestação de serviços de corte embarque e transporte; este pagamento, é, pois, resultado da diferença entre o valor pago pelo açúcar e o que deveria ser repassado aos correspondentes cooperados.

A Companhia Açucareira Paraíso informou que a Interessada atua como representante de vendas de mercadorias por ela produzidas, fls.1.134.

Após intimada, a Companhia Açucareira Paraíso informou que não existe contrato escrito de representação comercial, havendo apenas verbal, conforme a prática do mercado. Não houve pagamentos de comissão à Interessada, sendo que a auto remuneração da Interessada se deu em função da vantagem que veio a ser obtida na comercialização do açúcar efetuado por sua conta e risco.

A Interessada após intimada, informou que houve uma indevida interpretação da Coagro, pois, as operações de intermediação foram feitas pela própria e não pelo seu sócio, por meio de contrato verbal, fls.1.137.

Conforme fls.1.138, a Interessada foi intimada a apresentar contratos de intermediação com as empresas mencionadas às fls.1.139. Não houve resposta.

Após intimadas, as usinas que mantiveram operações com a Interessada não forneceram informações atinentes às percentagens das comissões ou dos lucros nas vendas, restando claro que prevaleceu um ambiente de informalidade que tornou materialmente impossível de se atribuir valores de percentagem de lucro numa comissão de intermediação, na qual nem os próprios intervenientes conseguem comprovar, fls.1.141/1.143.

A Interessada além de intermediar a venda de produtos agrícolas, (cana de açúcar, coco, em sua maioria), faz a intermediação de produtos manufaturados, (açúcar em sua maioria), fls.1.143.

A Fiscalização concluiu que os depósitos bancários referiram-se a receita da atividade, e que a Interessada não comprovou com documentação hábil e idônea, os valores realmente auferidos, pois, as operações foram acertadas verbalmente, apresentando controles extra-contábeis, fls.1.139/1.140.

A Fiscalização produziu o demonstrativo de fls.1.144, que retrata a diferença apurada entre os depósitos bancários e os valores declarados na DIPJ Simples, lançando os valores demonstrados às fls.1.145.

Entendeu a Fiscalização que, ao omitir informações quanto ao valor de suas receitas ao Fisco, a Interessada violou o dever de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, configurando o crime previsto na Lei n.º.8.137/90, artigos 1º. e 2º., lançando-se os tributos com a multa agravada de 150%.

A infração refletiu, no PIS, na COFINS e na CSLL.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Às fls.1.179, consta manifestação de inconformidade da Interessada em relação a sua exclusão do regime do Simples, alegando que não exerceu a atividade de representante comercial antes de 2005, somente vindo a exercer tal atividade a partir de 2005, sendo que houve um equívoco interpretativo do Fisco quando praticou uma indevida extensão objetiva da resposta que forneceu às fls.05, do PAn.º.15521.000191/2008-63, (fls.1.194, do presente processo).

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 20-07-2009, (fls.1.222), a Interessada apresentou em 21-08-2009, (fls.1.227), a impugnação de fls.1.227/1.273, instruída pelos documentos de fls.1.274/1.454, na qual arguiu:

- a autoridade fiscal reconheceu expressamente que se tratou de depósitos bancários de origem comprovada, e que esta origem foi de receitas auferidas exclusivamente de intermediação de negócios;

- tratando-se de intermediação de negócios, a totalidade dos depósitos bancários não pode ser considerada como receita bruta;

- a autoridade fiscal, no caso concreto, teve todos os elementos necessários para a identificação da verdadeira receita bruta de um contribuinte que pratica a atividade de intermediação de negócios, qual seja, o resultado auferido nas operações de conta alheia_ a comissão pela intermediação de negócios;

- em outras palavras, nas atividades de intermediação de negócios, a receita bruta consiste exclusivamente no resultado auferido nas operações de conta alheia, que vem a ser justamente as comissões pela intermediação de negócios;

- a autoridade fiscal possuiu elementos suficientes para identificar que o total dos depósitos bancários não correspondeu ao resultado auferido nas operações de conta alheia, isto é, às comissões, mas sim ao valor total das vendas de mercadorias por ela intermediadas;

- para isto, bastava deduzir dos valores depositados, os valores que foram transferidos aos produtores/fornecedores de cana de açúcar, tal como devidamente comprovado documentalmente e informado pelas usinas produtoras de açúcar;

- tais informações que têm a ver com a sua atividade econômica de representante comercial, foram prestadas à autoridade fiscal em 24-07-2008, conforme fls.332/342, devendo as mesmas fazer parte da presente impugnação;

- em resumo, para as usinas Coagro e Paraíso, negocia o açúcar no mercado como intermediadora de negócios, cumprindo o papel, de, além de vender o açúcar, de receber o preço pago pelo produto e repassar aos fornecedores de cana os valores que lhes eram devidos;

- para as usinas Santa Cruz e Paineiras, limita-se a intermediar o fornecimento de cana, recebendo diretamente das usinas os valores devidos pelo fornecimento e repassando-os aos fornecedores;

- em ambos casos, ocorrem operações em conta alheia, isto é, a intermediação de negócios em favor de terceiros, de modo que a sua receita bruta só pode ser o resultado apurado nas operações de conta alheia, ou seja, a comissão auferida em razão da intermediação dos negócios;

- mais detalhadamente, recebe pelas usinas Coagro e Paraíso, em sua própria conta bancária, os valores recebidos pela venda do açúcar, por sua vez, ato contínuo com saída de sua própria conta bancária ou caixa, efetua o

pagamento aos fornecedores de cana em nome destas mesmas usinas, retendo, apenas, a sua comissão pela intermediação dos negócios;

- para as usinas Santa Cruz e Paineiras, recebe os valores devidos pelo fornecimento de cana e os repassa aos produtores, retendo para si apenas a sua comissão pela intermediação dos negócios;

- além daquelas informações que foram prestadas à autoridade fiscal, foram apresentadas planilhas que foram juntadas aos autos, fls.604/729, (fls.877/905);

- nas planilhas consta o movimento total de vendas intermediadas com a indicação, individualizada por usina, da quantidade de açúcar comercializado ou de cana fornecida, os números das notas fiscais emitidas pela usina para a venda do açúcar, as datas de emissão das notas e os valores comercializados, bem como, constam nas planilhas os valores repassados aos fornecedores de cana de açúcar com a identificação dos beneficiários;

- posteriormente, em 20-10-2008, tais informações foram apresentadas por meio eletrônico;

- apresentou os Livros Caixa, Diário e Razão, demonstrando todas estas operações, fls.847/848;

- portanto, a origem dos depósitos foi a venda intermediada de açúcar conforme Livro Caixa no qual foram escriturados os créditos bancários vinculados devidamente à quitação das notas fiscais de açúcar vendido;

- além dos livros, foram acostados aos autos, todos os recibos assinados pelos fornecedores de cana de açúcar dando conta que houve o repasse dos valores recebidos na intermediação dos negócios;

- os valores recebidos, repassados e as comissões estão demonstrados às fls.1.310/1.311;

- os valores depositados foram inferiores aos valores informados a título de receita de venda intermediada de açúcar;

- foi impossível identificar os depósitos individualizadamente em razão da sistemática de pagamento da venda de açúcar que consiste de diversos pagamentos “picados” feitos por um comprador, em várias datas, muitas vezes utilizando-se de cheques de terceiros e vários cheques próprios para compor o pagamento referente a uma única nota fiscal ou mais de uma nota fiscal pagas conjuntamente;

- em outras palavras, foi impossível indicar cada depósito individualizado com as notas fiscais de venda de açúcar emitidas pelas usinas;

- tanto assim é que, a própria autoridade fiscal reconheceu expressamente que se tratou de depósitos bancários de origem comprovada;

- houve incoerência por parte da Fiscalização, pois, se reconheceu que os valores depositados foram oriundos da venda de açúcar intermediado, não poderia ter utilizado em sua totalidade, tais valores como sendo receita bruta;

- a usina Paraíso confirmou a informação que a atuação se deu como representante de vendas de mercadorias por ela produzidas, fls.1.134, e que o resultado do encontro de contas entre o valor pago pelo açúcar e o valor repassado aos fornecedores corresponde a sua comissão;

- desta forma, os resultados por ela obtidos seriam aqueles demonstrados às fls.1.246;

- a usina Coagro informou que os valores referiram-se à comissão de intermediação e que eram descontados quando do repasse dos valores devidos aos cooperados, sendo seu ganho, a diferença entre o preço e os valores que deveriam ser repassados aos cooperados pelo fornecimento da cana;

- a usina Paineiras também confirmou as suas afirmações;

- a usina santa Cruz deixou de responder à intimação, não tendo a autoridade fiscal utilizado todo o seu poder de fiscalização, o que impõe que neste momento seja realizada a devida diligência;

- de qualquer modo, a documentação acostada supre esta deficiência;

- não está correta a afirmação da Fiscalização no sentido de que as usinas não forneceram informações que pudessem chegar aos valores das comissões auferidas;

- os documentos acostados aos autos, comprovam a efetiva receita auferida na intermediação dos negócios;

- houve violação ao conceito de receita bruta previsto no artigo 31, da lei n.º.8.981, de 1995, bem como, aos princípios da justiça tributária, (capacidade contributiva), da verdade material, e do faturamento conforme transcrito às fls.1.264/1.265;

às fls.1.267/1.268, transcreveu jurisprudência do Conselho de Contribuintes, (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);

- não ocorreu dolo, fraude ou simulação, não cabendo multa agravada.

Às fls.1.467/1.468, consta que o julgamento foi convertido em diligência, para verificar se a Interessada exerceu a atividade de representante comercial antes de 2005.

Foi aberto prazo para a Interessada juntar aos autos outros documentos que entendesse lhe beneficiar quanto as suas alegações.

Às fls.1.527 e 1.537/1.540, a Interessada reiterou as alegações feitas na sua impugnação e acostou aos autos os documentos de fls.1.542/2.013.

O relatório fiscal de fls.2.014, informa que os valores pagos a título de Simples foram considerados neste processo, e que foram ratificados os valores e informações do termo de verificação, bem como complementados conforme fls.1.497/1.501.

É o relatório.

Do Acórdão de Impugnação

A **8ª Turma da DRJ/RJ1**, por meio do Acórdão n.º **12-32.705**, julgou a Impugnação Procedente em Parte e o Crédito Tributário Exonerado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA APLICAÇÃO.

O descumprimento da regra prevista no parágrafo 2º., do artigo 42, da Lei n.º.9.430. de 1996, caracteriza erro na aplicação da legislação tributária.

REGRA DE DIREITO MATERIAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

A violação direta de dispositivo legal atinente a direito material acarreta a nulidade do ato por vício material.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento das contribuições sociais da autuação do IRPJ, reconhecida a nulidade do lançamento deste, anula-se também o lançamento daquelas, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso de ofício está abaixo do limite de alçada, portanto não atende aos requisitos legais, motivo pelo qual dele não conheço.

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Ressalta-se que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do julgamento da Impugnação Administrativa em face do vertente lançamento.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n.º 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Transcreve-se a seguir os valores do tributo e encargos de multa do lançamento principal e reflexos:

IMPOSTO	2917	998.420,81
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		437.619,85
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.654.641,26
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		3.090.681,92
Valor por extenso		
CONTRIBUIÇÃO	2986	69.192,61
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		31.472,70
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		114.724,45
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		215.389,76
CONTRIBUIÇÃO	2960	319.350,62
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		145.258,79
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		529.497,80
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		994.107,21
	LOG. RECEIB-MANF	valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	306.576,62
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		134.636,33
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		508.317,93
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		949.530,88

Resta comprovado nos autos que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, do que decorre o não conhecimento do Recurso de Ofício em apreço.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias